

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

2007/0280(COD)

3.7.2008

*****I**

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada de obras públicas, contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços nos domínios da defesa e da segurança
(COM(2007)0766 – C6-0467 – 2007/0280(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores

Relator: Alexander Graf Lambsdorff

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	42

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada de obras públicas, contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços nos domínios da defesa e da segurança
(COM(2007)0766 – C6-0467 – 2007/0280(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2007)0766),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º, o artigo o n.º 2 do artigo 47.º e os artigos 55.º e 95.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0467),
 - Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores e o parecer da Comissão dos Assuntos Externos (A6-0000/2008),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de directiva
Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1 Na sua Resolução de 17 de Novembro de 2005 sobre o Livro Verde intitulado Contratos Públicos no Sector da Defesa1, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que elaborasse uma directiva que tomasse cabalmente em consideração os interesses dos Estados-Membros em matéria de segurança, continuasse a

desenvolver a Política Externa e de Segurança Comum, contribuisse para reforçar a coesão europeia, não compromettesse o carácter da União enquanto "potência civil" e, além da aquisição dos bens, fossem também considerados outros aspectos, como a investigação e o desenvolvimento, a manutenção e a reparação, a modernização do equipamento e a formação, dispensando particular atenção à forte representação das PME neste sector.

JO C 280 E de 18.11.06, p. 463.

Or. de

Alteração 2

Proposta de directiva Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) No interesse da segurança jurídica, o âmbito de aplicação da presente directiva no domínio da defesa deveria ser definido com base na lista de armas, munições e material de guerra adoptada pelo Conselho em 15 de Abril de 1958; face à celeridade do progresso tecnológico no domínio do armamento e da segurança, esta lista deveria, desde que necessário para efeitos da sua utilização prática, ser objecto de uma leitura actualizada, adaptada às possibilidades tecnológicas existentes.

Or. de

Alteração 3

Proposta de directiva Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) Uma interpretação actualizada, eventualmente necessária, da lista de armas, munições e material de guerra de 15 de Abril de 1958 encontra-se, em especial, na Lista Militar Comum da União Europeia¹, à qual é subjacente o Código de Conduta relativo à Exportação de Armas.

¹JO C 127, de 25.5.2005, p. 1.

Or. de

Alteração 4

Proposta de directiva Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Os contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança contêm frequentemente informações sensíveis que, por razões de segurança, devem ser protegidas contra um acesso não autorizado. No sector militar, existem nos Estados-Membros sistemas de classificação dessas informações. Em contrapartida, no sector da segurança não militar, a situação é mais dispar. É, pois, recomendável o recurso a um conceito que tenha em conta a diversidade das práticas dos Estados-Membros e que permita englobar os sectores militar e não militar. Em qualquer dos casos, a adjudicação de contratos públicos nestes domínios não deverá, em circunstância alguma, colidir com as obrigações decorrentes da Decisão

(10) Os contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança contêm frequentemente informações sensíveis que, por razões de segurança, devem ser protegidas contra um acesso não autorizado. No sector militar, existem nos Estados-Membros sistemas de classificação dessas informações. Em contrapartida, no sector da segurança não militar, a situação é mais dispar. É, pois, recomendável o recurso a um conceito que tenha em conta a diversidade das práticas dos Estados-Membros e que permita englobar os sectores militar e não militar. Em qualquer dos casos, a adjudicação de contratos públicos nestes domínios não deverá, em circunstância alguma, colidir com as obrigações decorrentes da Decisão

2001/844/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 29 de Novembro de 2001, que altera o seu Regulamento Interno, ou da Decisão 2001/264/CE que aprova as regras de segurança do Conselho.

2001/844/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 29 de Novembro de 2001, que altera o seu Regulamento Interno, ou da Decisão 2001/264/CE que aprova as regras de segurança do Conselho. *Além disso, o artigo 296.º, n.º 1, alínea a) do Tratado CE confere a qualquer Estado-Membro a possibilidade de excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os contratos públicos no domínio da defesa e da segurança, quando as informações necessárias a fornecer para a sua adjudicação sejam, no entendimento desse Estado-Membro, contrárias aos interesses essenciais da sua própria segurança. Esse pode ser em especial o caso quando os contratos são tão sensíveis, que a sua própria existência tenha de se manter secreta.*

Or. de

Justificação

Este aditamento visa clarificar que a presente directiva respeita os interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros e não prejudica por conseguinte o artigo 296.º, n.º 1, alínea a) do Tratado CE na sua aceção original.

Alteração 5

Proposta de directiva Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Há que evitar a adjudicação de contratos públicos a operadores económicos que tenham participado numa organização criminosa ou que tenham sido condenados por corrupção ou fraude lesivas dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, por branqueamento de capitais ou por financiamento do terrorismo ou de infracções terroristas ou ligadas ao terrorismo. Se necessário, as entidades

Alteração

(41) Há que evitar a adjudicação de contratos públicos a operadores económicos que tenham participado numa organização criminosa ou que tenham sido condenados por corrupção ou fraude lesivas dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, por branqueamento de capitais ou por financiamento do terrorismo ou de infracções terroristas ou ligadas ao terrorismo. Se necessário, as entidades

adjudicantes deverão solicitar aos candidatos/proponentes os documentos apropriados e poderão, sempre que tenham dúvidas quanto à situação pessoal desses candidatos/proponentes, pedir a cooperação das autoridades competentes do Estado-Membro do candidato/proponente em questão. A exclusão de tais operadores económicos deverá ter lugar logo que as entidades adjudicantes tenham conhecimento do trânsito em julgado de uma sentença de condenação pela prática desses delitos, proferida nos termos da lei nacional. Se o direito nacional contiver disposições nesse sentido, o incumprimento da legislação em matéria de contratos públicos, em caso de acordo ilegal sancionado por uma sentença transitada em julgado ou por uma decisão com efeitos equivalentes, pode ser considerado como delito que afecta a honorabilidade profissional do operador económico em questão ou como falta grave.

adjudicantes deverão solicitar aos candidatos/proponentes os documentos apropriados e poderão, sempre que tenham dúvidas quanto à situação pessoal desses candidatos/proponentes, pedir a cooperação das autoridades competentes do Estado-Membro do candidato/proponente em questão. A exclusão de tais operadores económicos deverá ter lugar logo que as entidades adjudicantes tenham conhecimento do trânsito em julgado de uma sentença de condenação pela prática desses delitos, proferida nos termos da lei nacional. Se o direito nacional contiver disposições nesse sentido, o incumprimento da legislação em matéria de contratos públicos, em caso de acordo ilegal sancionado por uma sentença transitada em julgado ou por uma decisão com efeitos equivalentes, pode ser considerado como delito que afecta a honorabilidade profissional do operador económico em questão ou como falta grave. ***Em alguns Estados-Membros, as empresas que procedem a uma "limpeza interna" voltam a ser consideradas aptas e fiáveis. Esses processos de "limpeza interna" devem porém obedecer a exigências rigorosas: as empresas devem de imediato tomar medidas cabais em matéria de pessoal e de organização que inviabilizem, de futuro, novas infracções à lei.***

Or. de

Justificação

As empresas do sector da defesa e da segurança deveriam ter a mesma possibilidade como as que operam no âmbito das regras gerais de adjudicação de contratos públicos, de restabelecer a sua honorabilidade, procedendo a uma auto-regulação que inviabilize, de futuro, as infracções à lei. Esta possibilidade cria, ao mesmo tempo, um importante incentivo para elaborar e impor regras internas de boa conduta. Para que os adjudicatários sejam fiáveis, importa que a estes processos sejam subjacentes exigências rigorosas.

Alteração 6

Proposta de directiva Considerando 46-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(46-A) A fim de acautelar que, nos mercados sensíveis do armamento e da segurança, impere transparência na adjudicação de certos contratos públicos, que não haja discriminação, e que a adjudicação de contratos, no cumprimento das regras, contemple a empresa que fez a melhor oferta, deve ser possível recorrer a meios jurídicos em relação aos contratos definidos no âmbito de aplicação.

Or. de

Alteração 7

Proposta de directiva Considerando 46-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(46-B) As disposições regulamentares relativas aos processos de verificação destinam-se a garantir uma protecção jurídica eficaz às entidades adjudicantes em causa. Para esse efeito, foi em especial introduzido um prazo suspensivo mínimo durante o qual é suspensa a celebração do contrato em causa, independentemente de essa suspensão intervir ou não aquando da assinatura do contrato.

Or. de

Alteração 8

Proposta de directiva Considerando 46-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(46-C) Para limitar o recurso ao artigo 296.º do Tratado CE pelos Estados-Membros a casos excepcionais fundamentados e justificados, a Comissão necessita de um instrumento administrativo que lhe permita intervir de forma preventiva, sem ser necessário lançar um procedimento nos termos do artigo 226.º do Tratado CE, antes que se atinja uma fase irreversível no processo de adjudicação. A Comissão tem recurso a este novo procedimento apenas na condição de se tratar de um caso urgente e de uma irregularidade manifesta.

Or. de

Alteração 9

Proposta de directiva Artigo 1 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

A presente directiva aplica-se aos contratos públicos ***adjudicados nos domínios da defesa e da segurança que tenham por objecto:***

A presente directiva aplica-se aos contratos públicos ***relacionados com o fornecimento de produtos e serviços que visem garantir a segurança e a defesa da União ou dos seus Estados-Membros e que façam intervir, requeiram ou comportem informações sensíveis e que tenham por objecto os contratos de empreitada de obras públicas e os contratos públicos de serviços estritamente relacionados com esses fornecimentos. Estes abrangem:***

Or. de

Justificação

Todos os contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação desta directiva implicam informações sensíveis.

Por conseguinte, afigura-se lógico colocar esta informação na parte introdutória.

Alteração 10

Proposta de directiva

Artigo 1 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) o fornecimento de armas, munições e/ou material de guerra referidos na Decisão do Conselho de 15 de Abril de 1958 e, ***eventualmente***, os contratos de empreitada de obras públicas e os contratos públicos de serviços estritamente ligados a esses fornecimentos;

Alteração

a) o fornecimento de armas, munições e/ou material de guerra referidos na Decisão do Conselho de 15 de Abril de 1958 e os contratos de empreitada de obras públicas e os contratos públicos de serviços estritamente ligados a esses fornecimentos;

Or. de

Justificação

A alteração proposta visa precisar o âmbito de aplicação.

Alteração 11

Proposta de directiva

Artigo 1 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) obras, fornecimentos e/ou serviços ***que façam intervir, requeiram ou comportem informações sensíveis e*** cuja realização seja necessária para a segurança da União ***e dos seus Estados-Membros, nos domínios da protecção contra actos terroristas ou criminalidade organizada, da protecção das fronteiras e das missões relacionadas com crises.***

Alteração

d) obras, fornecimentos e/ou serviços cuja realização seja necessária para a segurança da União ***e/ou a defesa dos interesses de segurança dos Estados-Membros.***

Or. de

Justificação

O abandono de uma listagem definitiva de todas as possíveis fontes de risco visa conceder

aos Estados-Membros uma fórmula que será válida por muito tempo. É inevitável que as ameaças enunciadas individualmente estejam incompletas, visto que não é possível prever novas ameaças. Este procedimento exigiria uma actualização da directiva com demasiada frequência.

Alteração 12

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

5. «contratos públicos de fornecimento»: contratos públicos que não sejam contratos de empreitada de obras, cujo objecto é a compra, a locação financeira, a locação ou a locação-venda, com ou sem opção de compra, de produtos;

Alteração

5. «contratos públicos de fornecimento»: contratos públicos que não sejam contratos de empreitada de obras, cujo objecto é a compra, a locação financeira, a locação ou a locação-venda, com ou sem opção de compra, de produtos; ***um contrato público que tenha por objecto o fornecimento de produtos e, a título acessório, prestações de fornecimento e instalação é considerado um contrato público de fornecimento.***

Or. de

Justificação

A presente alteração visa precisão.

Alteração 13

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

6. «contratos públicos de serviços»: os contratos públicos relativos à prestação de serviços mencionados no anexo I;

Alteração

6. «contratos públicos de serviços»: os contratos públicos relativos à prestação de serviços mencionados no anexo I; ***um contrato público que tenha por objecto, simultaneamente, produtos e serviços na acepção do anexo I, é considerado um contrato público de serviços, sempre que o valor dos serviços a prestar exceda o dos produtos abrangidos pelo contrato; um contrato público de serviços na acepção***

do anexo I e que, só a título acessório em relação ao objecto principal do contrato, inclua actividades mencionadas na divisão 45 do «Vocabulário Comum para os Contratos Públicos» é considerado um contrato público de serviços;

Or. de

Justificação

A presente alteração visa precisão.

Alteração 14

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

7. «informações sensíveis»: quaisquer informações (nomeadamente, conhecimentos que possam ser comunicados seja sob que forma for) ou qualquer material, em relação aos quais tenha sido determinada a protecção contra uma divulgação não autorizada por motivos de segurança;.

Alteração

7. «informações sensíveis»: quaisquer informações (nomeadamente, conhecimentos que possam ser comunicados seja sob que forma for) ou qualquer material, em relação aos quais tenha sido determinada **pelo Estado-Membro** a protecção contra uma divulgação não autorizada por motivos de segurança;

Or. de

Justificação

O aditamento de que a entidade adjudicante deve indicar a necessidade de protecção visa clarificar que “informações sensíveis” dizem respeito a informações que necessitam de protecção detidas pelas autoridades públicas e não a segredos operacionais ou comerciais das empresas.

Alteração 15

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 10

Texto da Comissão

10. «crise»: qualquer situação **resultante de uma acção humana** num Estado-Membro ou num país terceiro **que faça correr riscos físicos directos a pessoas ou a instituições desse Estado;**

Alteração

10. «crise»: qualquer situação num Estado-Membro ou num país terceiro, **em que tenha ocorrido um evento danoso e que exceda claramente a dimensão dos eventos danosos da vida diária, ameaçando ou limitando substancialmente a vida e a saúde de várias pessoas, valores de propriedade consideráveis ou medidas necessárias para fornecimentos imprescindíveis à população; também se considera a existência de uma crise se a ocorrência de um facto danoso tiver de ser considerada iminente; os conflitos armados e as guerras são crises na acepção da presente directiva;**

Or. de

Justificação

A definição proposta é demasiado vaga. Uma crise, na acepção da presente directiva, passível de despoletar um procedimento por negociação sem publicação de anúncio de concurso, em conformidade com o artigo 20.º da presente directiva, equivale a um facto danoso que tenha ocorrido ou ameace ocorrer na União ou num ou mais países terceiros.

Alteração 16

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Nenhum projecto de obra ou de aquisição de uma determinada quantidade de fornecimentos e/ou de serviços pode ser cindido para ser subtraído à aplicação da presente directiva.

Alteração

(3) Nenhum projecto de obra ou de aquisição de uma determinada quantidade de fornecimentos e/ou de serviços pode ser **prolongado no tempo para criar contratos parciais essencialmente idênticos ou de outra forma** cindido para ser subtraído à aplicação da presente directiva.

Or. de

Justificação

Pretende-se assim evitar que a entidade adjudicante divida os contratos que se prolongam por um período relativamente mais longo, de modo a que permaneçam abaixo dos limiares acima dos quais é exigido um procedimento de concurso público.

Alteração 17

Proposta de directiva Artigo 8 – alínea a)

Texto da Comissão

a) ao abrigo de um acordo internacional, celebrado nos termos do Tratado entre um **Estado-Membro** e um ou mais países terceiros e que abranja o fornecimento de produtos ou a realização de empreitadas destinados à execução ou exploração em comum de uma obra pelos Estados signatários, ou a prestação de serviços destinados à realização ou exploração em comum de um projecto pelos Estados signatários; todos os acordos devem ser comunicados à Comissão que, **em concertação com o Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa**, pode consultar o Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público a que se refere o artigo 41.º;

Alteração

a) ao abrigo de um acordo internacional, celebrado nos termos do Tratado entre um **ou vários Estados-Membros, por um lado**, e um ou mais países terceiros, **por outro**, e que abranja o fornecimento de produtos ou a realização de empreitadas destinados à execução ou exploração em comum de uma obra pelos Estados signatários, ou a prestação de serviços destinados à realização ou exploração em comum de um projecto pelos Estados signatários; todos os acordos devem ser comunicados à Comissão, que pode consultar o Comité Consultivo para os Contratos Públicos a que se refere o artigo 41.º;

Or. de

Justificação

Esta alteração precisa a situação no que respeita às excepções.

Alteração 18

Proposta de directiva Artigo 8 – alínea b)

Texto da Comissão

b) de acordo com o procedimento específico de uma organização internacional.

Alteração

b) de acordo com o procedimento específico de uma organização internacional, **sempre que esta, como**

entidade adjudicante pública por conta dos Estados-Membros interessados, realize um projecto de cooperação no âmbito da defesa ou da segurança.

Or. de

Justificação

Esta alteração precisa a situação no que respeita às excepções.

Alteração 19

**Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º -1 (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

-1 A presente Directiva não se aplica quando o Estado-Membro considerar que a divulgação da informação necessária para a contratação é contrária aos interesses essenciais da sua segurança.

Or. de

Justificação

Esta alteração visa aumentar a segurança jurídica e permitir que as entidades adjudicantes possam invocar o Direito secundário no que se refere às excepções.

Alteração 20

**Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 5**

Texto da Comissão

Alteração

Após ter atribuído o contrato seguindo os critérios de adjudicação, a entidade adjudicante deve comunicar ao adjudicatário as especificações técnicas sensíveis não constantes do anúncio, do caderno de encargos ou dos documentos complementares, a fim de que *o*

Após ter atribuído o contrato seguindo os critérios de adjudicação, a entidade adjudicante deve comunicar ao adjudicatário as especificações técnicas sensíveis não constantes do anúncio, do caderno de encargos ou dos documentos complementares, a fim de que *estas*

adjudicatário adapte a sua proposta em conformidade.

especificações possam ser tidas em conta na realização do contrato.

Or. de

Justificação

Depois de um adjudicatário ter conseguido a adjudicação do contrato, não deve modificar-se a oferta, apenas devem ter-se em conta esses detalhes na realização do contrato. Trata-se de precisar o texto.

Alteração 21

Proposta de directiva

Artigo 14 – alíneas a), b) e c)

Texto da Comissão

Alteração

a) ***a prova de que os subcontratantes já identificados*** estão aptos a proteger a confidencialidade das informações sensíveis a que tiverem acesso ou que forem levados a produzir no âmbito da realização das suas actividades de subcontratação,

a) ***informação suficiente sobre os subcontratantes propostos que permita determinar que*** estão aptos a proteger a confidencialidade das informações sensíveis a que tiverem acesso ou que forem levados a produzir no âmbito da realização das suas actividades de subcontratação,

b) o compromisso de vir a fornecer idênticas ***provas*** em relação a novos subcontratantes previstos durante a execução do contrato,

b) o compromisso de vir a fornecer idênticas ***informações*** em relação a novos subcontratantes previstos durante a execução do contrato,

c) o compromisso de manter a confidencialidade de todas as informações sensíveis ao longo da execução do contrato e após a rescisão ou o termo do mesmo.

c) o compromisso de manter a confidencialidade de todas as informações sensíveis ***em seu poder*** ao longo da execução do contrato e após a rescisão ou o termo do mesmo.

Or. de

Justificação

Um adjudicatário não pode provar que os subcontratantes estão aptos a proteger a confidencialidade das informações, mas deve facultar à entidade adjudicante informação suficiente a esse respeito.

Alteração 22

Proposta de directiva Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

A entidade adjudicante pode especificar exigências que permitam garantir a segurança do seu abastecimento, desde que essas exigências sejam conformes com o direito comunitário.

Alteração

A entidade adjudicante pode especificar exigências ***para responder às suas necessidades em matéria de*** segurança do seu abastecimento, desde que essas exigências sejam conformes com o direito comunitário.

Or. de

Justificação

Clarificação linguística.

Alteração 23

Proposta de directiva Artigo 15 – n.º 2 – alíneas a) e b)

Texto da Comissão

a) ***a demonstração de que o proponente está em condições de cumprir as suas obrigações*** em matéria de exportação, de transferência e de trânsito de mercadorias ***relacionadas com o contrato, inclusive mediante um compromisso*** do ou dos Estados-Membros envolvidos,

b) ***a demonstração de*** que a organização e a localização da sua cadeia de abastecimento lhe permitirão respeitar as exigências da entidade adjudicante em matéria de segurança do abastecimento especificadas no caderno de encargos,

Alteração

a) ***documentos a apresentar com a oferta*** em matéria de exportação, de transferência e de trânsito de mercadorias, ***entre os quais figurará, em particular, um compromisso ou outros documentos indicativos que tenha obtido*** do ou dos Estados-Membros envolvidos,

b) ***uma declaração sobre a medida em*** que a organização e a localização da sua cadeia de abastecimento lhe permitirão respeitar as exigências da entidade adjudicante em matéria de segurança do abastecimento especificadas no caderno de encargos,

Or. de

Justificação

Apesar do interesse que apresenta para a entidade adjudicante pública a garantia da segurança do abastecimento, com frequência o proponente/adjudicatário não tem possibilidades de facultar provas vinculativas nesta matéria.

Alteração 24

Proposta de directiva

Artigo 15 – n.º 2 – alíneas c), d) e e)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
c) o compromisso de fazer face a eventuais aumentos das necessidades da entidade adjudicante na sequência de uma situação de emergência , de crise ou de conflito armado ,	c) o compromisso de, no quadro de condições acordadas entre a entidade adjudicante e o adjudicatário , fazer face a eventuais aumentos das necessidades da entidade adjudicante na sequência de uma situação de crise,
d) o compromisso, por parte das autoridades nacionais pertinentes, de não criar obstáculos à satisfação de eventuais aumentos das necessidades da entidade adjudicante que possam surgir na sequência de uma situação de emergência , de crise ou de conflito armado ,	d) o compromisso ou outros documentos indicativos das autoridades nacionais pertinentes, de não criar obstáculos à satisfação de eventuais aumentos das necessidades da entidade adjudicante que possam surgir na sequência de uma situação de crise,
e) o compromisso de assegurar a manutenção, a modernização ou as adaptações dos fornecimentos que constituam o objecto do contrato,	e) o compromisso de, no quadro de condições acordadas entre a entidade adjudicante e o adjudicatário , assegurar a manutenção, a modernização ou as adaptações dos fornecimentos que constituam o objecto do contrato,

Or. de

Justificação

Apesar do interesse que apresenta para a entidade adjudicante pública a garantia da segurança do abastecimento, com frequência o proponente/adjudicatário não tem possibilidades de facultar provas vinculativas nesta matéria. De acordo com a modificação da definição de crise no n.º 10 do artigo 2.º, um conflito armado é uma crise na acepção da Directiva.

Alteração 25

Proposta de directiva

Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão

A vigência de um acordo-quadro não pode ser superior a **cinco** anos, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente pelo objecto do acordo-quadro. As entidades adjudicantes não podem recorrer a acordos-quadro de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Alteração

A vigência de um acordo-quadro não pode ser superior a **quatro** anos, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente pelo objecto do acordo-quadro. As entidades adjudicantes não podem recorrer a acordos-quadro de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Or. de

Justificação

Tendo em conta que a Directiva 2004/18/CE prevê um prazo não superior a quatro anos, parece adequado fixar igualmente um prazo de quatro anos na presente directiva.

Alteração 26

Proposta de directiva

Artigo 26 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A comunicação da decisão de adjudicação a cada um dos proponentes e candidatos interessados é acompanhada:
a) de uma exposição sintética dos motivos relevantes a que se refere o n.º 2 e
b) da indicação exacta do período de reflexão aplicável nos termos das disposições nacionais que transpõem o n.º 2 do artigo [38.º-C].

Or. de

Justificação

A presente alteração decorre da inserção das vias de recurso na directiva.

Alteração 27

Proposta de directiva Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As entidades adjudicantes podem decidir não comunicar certas informações relativas à adjudicação de contratos ou à celebração de acordos-quadro e referidas no n.º 1 quando a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária **ao interesse público**, lesar os legítimos interesses comerciais de operadores económicos públicos ou privados, ou prejudicar a concorrência leal entre eles.

Alteração

3. As entidades adjudicantes podem decidir não comunicar certas informações relativas à adjudicação de contratos ou à celebração de acordos-quadro e referidas no n.º 1 quando a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária **aos interesses essenciais em matéria de segurança**, lesar os legítimos interesses comerciais de operadores económicos públicos ou privados, ou prejudicar a concorrência leal entre eles.

Or. de

Justificação

Trata-se de uma precisão devido às especificidades da segurança e da defesa.

Alteração 28

Proposta de directiva Artigo 30 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Podem ser excluídos da participação num processo de adjudicação os operadores económicos sobre os quais existam informações - inclusivamente provenientes de fontes protegidas - que indiquem que os produtos que fabricam ou fornecem não apresentam características fiáveis, justificando dúvidas quanto à aptidão dos referidos operadores económicos.

Or. de

Justificação

Trata-se de casos em que a prestação que se oferece corresponde formalmente à prestação pretendida. No entanto, as entidades adjudicantes podem dispor de informações, em particular provenientes das chamadas fontes protegidas (isto é, dos serviços de informação), que indiquem que um produto contém elementos que, se utilizados pelas entidades adjudicantes, permitiriam uma manipulação, por exemplo, por uma parte "reservada" de um fornecimento de TI poder ser posteriormente utilizada para atacar, controlar ou desprogramar sistemas.

Alteração 29

Proposta de directiva Título II-A (novo) [depois do Artigo 38]

Texto da Comissão

Alteração

TÍTULO II-A

Recurso

Or. de

Justificação

A inserção de um procedimento de recurso - por analogia com a Directiva 2007/66/CE - na presente directiva favorece uma verdadeira abertura do mercado, uma protecção jurídica eficaz dos proponentes afectados, bem como a transparência e a não discriminação no processo de adjudicação de contratos, sem prejuízo das necessidades dos Estados-Membros de proteger a confidencialidade.

Alteração 30

Proposta de directiva Artigo 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º-A

Âmbito de aplicação e acesso ao recurso

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, no que se refere aos contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva, incluindo contratos-quadro, as

decisões das entidades adjudicantes possam ser objecto de recursos eficazes, e, sobretudo, tão céleres quanto possível, nos termos dos artigos [38.-A] a [38.-H], com fundamento na violação, por tais decisões, do direito comunitário em matéria de contratos públicos ou das normas nacionais de transposição desse direito.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que não se verifique qualquer discriminação entre as empresas que aleguem um prejuízo no âmbito de um procedimento de adjudicação de um contrato devido à distinção feita na presente directiva entre as normas nacionais de execução do direito comunitário e as outras normas nacionais.

3. Os Estados-Membros devem garantir o acesso ao recurso, de acordo com regras detalhadas que os Estados-Membros podem estabelecer, a qualquer pessoa que tenha ou tenha tido interesse em obter um determinado contrato e que tenha sido, ou possa vir a ser, lesada por uma eventual violação.

Em casos justificados, os Estados-Membros podem recusar o recurso, se considerarem que a divulgação de informações necessárias para o mesmo é contrária aos interesses essenciais em matéria de segurança.

4. Os Estados-Membros podem exigir que a pessoa que pretenda interpor recurso tenha informado a entidade adjudicante da alegada violação e da sua intenção de interpor recurso, desde que tal não afecte o prazo de reflexão nos termos do n.º 2 do artigo [38.-C] ou quaisquer outros prazos para interposição de recurso nos termos do artigo [38.-E].

5. Os Estados-Membros podem exigir que o interessado interponha recurso em primeiro lugar junto da entidade adjudicante. Nesse caso, os Estados-Membros devem assegurar que a

apresentação de tal pedido implique a suspensão imediata da possibilidade de celebrar o contrato.

Os Estados-Membros decidem quais os meios de comunicação apropriados, designadamente a telecópia ou os meios electrónicos, que devem ser usados para apresentar o pedido a que se refere o primeiro parágrafo.

A suspensão referida no primeiro parágrafo não cessa antes do termo de um prazo mínimo de 10 dias consecutivos, a contar do dia seguinte à data em que a entidade adjudicante tenha enviado uma resposta, em caso de utilização de telecópia ou de meios electrónicos, ou, em caso de utilização de outros meios de comunicação, alternativamente, um prazo mínimo de 15 dias consecutivos, a contar do dia seguinte à data em que a entidade adjudicante tenha enviado uma resposta, ou de 10 dias consecutivos a contar do dia seguinte à data de recepção da resposta.

Or. de

Justificação

A inserção de um procedimento de recurso - por analogia com a Directiva 2007/66/CE - na presente directiva favorece uma verdadeira abertura do mercado, uma protecção jurídica eficaz dos proponentes afectados, bem como a transparência e a não discriminação no processo de adjudicação de contratos, sem prejuízo das necessidades dos Estados-Membros de proteger a confidencialidade.

Alteração 31

Proposta de directiva Artigo 38-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º-B

Requisitos do recurso

1. Os Estados-Membros asseguram que as

medidas tomadas relativamente aos recursos a que se refere o artigo [38.º-A] prevejam poderes para:

a) Decretar, no mais curto prazo, mediante processo de urgência, medidas provisórias destinadas a corrigir a alegada violação ou a impedir que sejam causados novos danos aos interesses em causa, designadamente medidas destinadas a suspender ou a mandar suspender o procedimento de adjudicação do contrato público em causa ou a execução de quaisquer decisões tomadas pela entidade adjudicante;

b) Anular ou mandar anular as decisões ilegais, incluindo suprimir as especificações técnicas, económicas ou financeiras discriminatórias que constem do convite à apresentação de propostas, dos cadernos de encargos ou de qualquer outro documento relacionado com o procedimento de adjudicação do contrato em causa;

c) Conceder indemnizações aos lesados por uma violação.

2. Os poderes referidos no n.º 1 e nos artigos [38.º-F] e [38.º-G] podem ser atribuídos a instâncias distintas responsáveis por aspectos diferentes do recurso.

3. Caso seja interposto recurso de uma decisão de adjudicação de um contrato para um órgão que decida em primeira instância, independente da entidade adjudicante, os Estados-Membros devem assegurar que a entidade adjudicante não possa celebrar o contrato antes de a instância de recurso ter tomado uma decisão, quer sobre o pedido de medidas provisórias, quer sobre o pedido de recurso. A suspensão não pode cessar antes do termo do prazo de reflexão a que se referem o n.º 2 do artigo [38.º-C] e os n.ºs 4 e 5 do artigo [38.º-F].

4. Salvo nos casos previstos no n.º 3 do

presente artigo e no n.º 5 do artigo [38.º-A], o recurso não deve ter necessariamente efeitos suspensivos automáticos relativamente aos processos de adjudicação de contratos a que se refere.

5. Os Estados-Membros podem prever que a instância responsável pelo recurso possa ter em conta as consequências prováveis da aplicação das medidas provisórias, atendendo aos interesses da defesa e da segurança, e decidir não decretar essas medidas caso as consequências negativas das mesmas possam superar as vantagens. A decisão de recusa de medidas provisórias não prejudica os outros direitos reivindicados pelo requerente de tais medidas.

6. Os Estados-Membros podem estabelecer que, caso seja pedida indemnização com fundamento no facto de uma decisão ter sido tomada ilegalmente, a decisão contestada deva primeiro ser anulada por uma instância com a competência necessária para esse efeito.

7. Salvo nos casos previstos nos artigos [38.º-F] a [38.º-H], os efeitos do exercício dos poderes a que se refere o n.º 1 do presente artigo sobre o contrato celebrado na sequência de uma adjudicação são determinados pelo direito interno.

8. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões tomadas pelas instâncias responsáveis pelo recurso possam ser executadas de modo efectivo.

9. Caso as instâncias responsáveis pelo recurso não sejam de natureza jurisdicional, as suas decisões devem sempre ser fundamentadas por escrito. Além disso, nesse caso, devem ser aprovadas disposições para garantir que os processos segundo os quais qualquer medida alegadamente ilegal tomada pela instância de recurso ou qualquer alegado

incumprimento no exercício dos poderes que lhe tenham sido conferidos possam ser objecto de recurso jurisdicional ou de recurso para outra instância que seja um órgão jurisdicional na acepção do artigo 234.º do Tratado CE e que seja independente em relação à entidade adjudicante e à instância de recurso.

A nomeação dos membros de tal instância independente e a cessação das suas funções ficam sujeitas às mesmas condições que as aplicáveis aos juízes, no que se refere à autoridade responsável pela sua nomeação, à duração do seu mandato e à sua exoneração. Pelo menos o presidente da instância independente deve possuir as mesmas qualificações jurídicas e profissionais que um juiz.

Os Estados-Membros também podem velar por que os membros da instância de recurso estejam individualmente autorizados a tratar informações sensíveis. Os Estados-Membros podem criar ou designar outra instância de recurso que seja competente unicamente para os recursos em matéria de segurança e defesa. Esta instância independente adopta as suas decisões de acordo com um procedimento em que ambas as partes sejam ouvidas; essas decisões são juridicamente vinculativas, nos termos determinados por cada Estado-Membro.

Or. de

Justificação

A inserção de um procedimento de recurso na presente directiva favorece uma verdadeira abertura do mercado, uma protecção jurídica eficaz dos proponentes afectados, bem como a transparência e a não discriminação no processo de adjudicação de contratos, sem prejuízo das necessidades dos Estados-Membros de proteger a confidencialidade.

Alteração 32

Proposta de directiva Artigo 38-C (novo)

Artigo 38.º-C

Período de reflexão

1. Os Estados-Membros devem garantir que as pessoas a que se refere o n.º 3 do artigo [38.º-A] disponham de um prazo suficiente para assegurar o recurso eficaz das decisões de adjudicação de contratos tomadas por entidades adjudicantes, mediante a aprovação das disposições necessárias que respeitem as condições mínimas estabelecidas no n.º 2 do presente artigo e no artigo [38.º-E].

2. A celebração de um contrato na sequência da decisão de adjudicação de um contrato abrangido pela presente directiva não pode ter lugar antes do termo de um prazo mínimo de 10 dias consecutivos, a contar do dia seguinte à data em que a decisão de adjudicação do contrato tiver sido enviada aos proponentes e candidatos interessados, em caso de utilização de telecópia ou de meios electrónicos, ou, em caso de utilização de outros meios de comunicação, antes do termo de um prazo mínimo, alternativamente, de 15 dias consecutivos a contar do dia seguinte à data em que a decisão de adjudicação tiver sido comunicada aos proponentes e candidatos interessados ou de 10 dias consecutivos a contar do dia seguinte à data de recepção da decisão de adjudicação do contrato.

Considera-se que os proponentes estão interessados se ainda não tiverem sido definitivamente excluídos. Uma exclusão é definitiva se tiver sido notificada aos proponentes interessados e se tiver sido considerada legal por uma instância de recurso independente ou já não puder ser objecto de recurso.

Considera-se que os candidatos estão interessados se a entidade adjudicante

não tiver facultado informações sobre a rejeição das suas candidaturas antes da notificação da decisão de adjudicação do contrato aos proponentes interessados.

Or. de

Justificação

A inserção de um procedimento de recurso na presente directiva favorece uma verdadeira abertura do mercado, uma protecção jurídica eficaz dos proponentes afectados, bem como a transparência e a não discriminação no processo de adjudicação de contratos, sem prejuízo das necessidades dos Estados-Membros de proteger a confidencialidade.

Alteração 33

Proposta de directiva Artigo 38-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º-D

Excepções ao prazo suspensivo

Os Estados-Membros podem prever que os prazos a que se refere o n.º 2 do artigo 38.º-C da presente directiva não sejam aplicáveis nos seguintes casos:

a) Se a presente directiva não exigir a publicação prévia do anúncio de concurso no Jornal Oficial da União Europeia;

b) Se o único proponente interessado, na acepção do n.º 2 do artigo 38.º-C da presente directiva, for o adjudicatário do contrato e não houver outros candidatos interessados;

c) No caso de um contrato se basear num acordo-quadro tal como previsto no artigo 21.º. Se esta derrogação for invocada, os Estados-Membros devem assegurar que o contrato seja ineficaz nos termos dos artigos 38.º-F e 38.º-H, se

- existir violação do artigo 21.º, n.º 4, segundo parágrafo, e

- o valor estimado do contrato for igual ou superior aos limiares estabelecidos no artigo 6.º.

Or. de

Justificação

A introdução da interposição de recurso na presente directiva visa uma verdadeira abertura de mercado, a garantia de uma protecção jurídica efectiva dos proponentes em causa, bem como a transparência e a não-discriminação em matéria de adjudicação de contratos, sem prejudicar a necessidade dos Estados-Membros em matéria de protecção da confidencialidade.

Alteração 34

Proposta de directiva Artigo 38-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º-E

Prazos para interposição de recurso

Caso os Estados-Membros disponham que qualquer recurso de uma decisão de uma entidade adjudicante tomada no contexto ou em relação a um procedimento de adjudicação de um contrato abrangido pela presente directiva deve ser interposto num prazo determinado, esse prazo deve ser, no mínimo, de 10 dias consecutivos a contar do dia seguinte à data em que a entidade adjudicante tenha comunicado a decisão ao proponente ou candidato, em caso de utilização de telecópia ou de meios electrónicos, ou, em caso de utilização de outros meios de comunicação, alternativamente, no mínimo de 15 dias consecutivos a contar do dia seguinte à data em que a entidade adjudicante tenha comunicado a decisão ao proponente ou candidato ou de 10 dias consecutivos a contar do dia seguinte à data de recepção da decisão da entidade adjudicante. A comunicação da decisão da entidade adjudicante a cada um dos

proponentes ou candidatos é acompanhada de uma exposição sintética dos motivos relevantes. Em caso de interposição de recurso das decisões a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º-B que não estão sujeitas a notificação específica, o prazo deve ser no mínimo de 10 dias de calendário a contar da data da publicação da decisão em causa.

Or. de

Justificação

A introdução da interposição de recurso na presente directiva visa uma verdadeira abertura de mercado, a garantia de uma protecção jurídica efectiva dos proponentes em causa, bem como a transparência e a não-discriminação em matéria de adjudicação de contratos, sem prejudicar a necessidade dos Estados-Membros em matéria de protecção da confidencialidade.

Alteração 35

Proposta de directiva Artigo 38-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º-F

Privação de efeitos

(1) Os Estados-Membros devem assegurar que o contrato seja considerado desprovido de efeitos por uma instância de recurso independente da entidade adjudicante ou que a não produção de efeitos do contrato resulte de uma decisão dessa instância de recurso em qualquer dos seguintes casos:

a) Se a entidade adjudicante tiver adjudicado um contrato sem publicação prévia de um anúncio de concurso no Jornal Oficial da União Europeia sem que tal seja permitido nos termos da presente directiva;

b) Em caso de violação do n.º 5 do artigo 38.º-A,º, do n.º 3 do artigo 38.º-B ou do n.º 2 do artigo 38.º-C da presente

directiva, se essa violação tiver privado o proponente que interpôs recurso da possibilidade de prosseguir as vias de impugnação pré-contratuais. Caso tal violação, conjugada com outra violação da presente directiva, tiver afectado as hipóteses do proponente que interpôs recurso de obter o contrato;

c) Nos casos a que se refere o segundo parágrafo da alínea c) do artigo 38.º-D da presente directiva, se os Estados-Membros tiverem invocado a excepção à aplicação do prazo suspensivo para os contratos baseados em acordos-quadro.

(2) As consequências decorrentes do facto de um contrato ser considerado desprovido de efeitos são estabelecidas pelo direito interno. O direito interno pode, neste seguimento, dispor a anulação retroactiva de todas as obrigações contratuais ou limitar a anulação às obrigações que ainda devam ser cumpridas. Neste último caso, os Estados-Membros devem prever a aplicação de outras sanções na acepção do n.º 2 do artigo 38.º-G.

(3) Os Estados-Membros podem estabelecer que a instância de recurso independente da entidade adjudicante não possa considerar um contrato desprovido de efeitos, ainda que este tenha sido adjudicado ilegalmente pelos motivos mencionados no n.º 1, se a instância de recurso constatar, depois de analisados todos os aspectos relevantes, a existência de interesses essenciais de segurança dos Estados-Membros que exijam a manutenção da eficácia do contrato. Neste caso, os Estados-Membros devem, em vez disso, prever a aplicação de sanções alternativas, na acepção do n.º 2 do artigo 38.º-G.

O interesse económico na manutenção dos efeitos do contrato só pode ser considerado razão imperiosa se, em circunstâncias excepcionais, a privação

de efeitos acarretar consequências desproporcionadas.

No entanto, não deve constituir razão imperiosa de interesse geral o interesse económico directamente relacionado com o contrato em causa. O interesse económico directamente relacionado com o contrato inclui, designadamente, os custos resultantes de atraso na execução do contrato, os custos resultantes da abertura de um novo procedimento de adjudicação, os custos resultantes da mudança do operador económico que executa o contrato e os custos das obrigações legais resultantes da privação de efeitos.

(4) Os Estados-Membros devem estabelecer que a alínea a) do n.º 1 do presente artigo não é aplicável caso:

– a entidade adjudicante considere que a adjudicação de um contrato sem publicação prévia de um anúncio de concurso no Jornal Oficial da União Europeia é permitida nos termos da presente directiva,

– a entidade adjudicante tenha publicado no Jornal Oficial da União Europeia um anúncio, tal como descrito no artigo 38.º-J da presente directiva, manifestando a sua intenção de celebrar o contrato, e

– o contrato não tiver sido celebrado antes do termo de um prazo mínimo de 10 dias de calendário com efeitos a partir do dia seguinte à data da publicação do anúncio.

(5) Os Estados-Membros devem estabelecer que a alínea c) do n.º 1 do presente artigo não é aplicável caso:

– a entidade adjudicante considerar que a adjudicação de um contrato foi feita nos termos do artigo 21.º, n.º 4, segundo parágrafo,

– a entidade adjudicante tiver enviado a decisão de adjudicação do contrato,

acompanhada da exposição sintética dos motivos a que refere o n.º 1, parágrafo 1-A, alínea a), do artigo 26º aos proponentes interessados, e

– o contrato não tenha sido celebrado antes do termo de um prazo mínimo de 10 dias consecutivos a contar do dia seguinte à data em que a decisão de adjudicação do contrato foi enviada aos proponentes interessados, em caso de utilização de telecópia ou de meios electrónicos, ou, em caso de utilização de outros meios de comunicação, num prazo mínimo, alternativamente, de 15 dias consecutivos a contar do dia seguinte à data em que a decisão de adjudicação foi enviada aos proponentes interessados ou de 10 dias consecutivos a contar do dia seguinte à data de recepção da decisão de adjudicação do contrato.

Or. de

Justificação

A introdução da interposição de recurso na presente directiva visa uma verdadeira abertura de mercado, a garantia de uma protecção jurídica efectiva dos proponentes em causa, bem como a transparência e a não-discriminação em matéria de adjudicação de contratos, sem prejudicar a necessidade dos Estados-Membros em matéria de protecção da confidencialidade.

Alteração 36

Proposta de directiva Artigo 38-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º-G

Violação da presente directiva e sanções alternativas

(1) Em caso de uma violação do n.º 5 do artigo 38.º-A, do n.º 3 do artigo 38.º-B ou do n.º 2 do artigo 38.º-C não abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º-F, os

Estados-Membros devem estabelecer a não produção de efeitos, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 38.º-F, ou impor sanções alternativas. Os Estados-Membros podem estabelecer que a instância de recurso independente da entidade adjudicante decida, depois de avaliados todos os aspectos relevantes, se o contrato deve ser considerado desprovido de efeitos ou se devem ser impostas sanções alternativas.

(2) As sanções alternativas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. As sanções alternativas são as seguintes:

- a aplicação de sanções pecuniárias à entidade adjudicante ou

- a redução da duração do contrato.

Os Estados-Membros podem conferir à instância de recurso amplos poderes discricionários para lhe permitir ter em conta todos os factores relevantes, designadamente a gravidade da violação, o comportamento da entidade adjudicante e, nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 38.º-F, a parte do contrato que continua a produzir efeitos.

A concessão de indemnizações não constitui uma sanção adequada para fins do presente número.

Or. de

Justificação

A introdução da interposição de recurso na presente directiva visa uma verdadeira abertura de mercado, a garantia de uma protecção jurídica efectiva dos proponentes em causa, bem como a transparência e a não-discriminação em matéria de adjudicação de contratos, sem prejudicar a necessidade dos Estados-Membros em matéria de protecção da confidencialidade.

Alteração 37

Proposta de directiva Artigo 38-H (novo)

Artigo 38.º-H

Prazos

(1) Os Estados-Membros podem estabelecer que o pedido de recurso nos termos do n.º 1 do artigo 38.º-F deve ser apresentado

a) Num prazo mínimo de 30 dias consecutivos a contar do dia seguinte à data em que:

- a entidade adjudicante tenha publicado um anúncio de adjudicação nos termos do n.º 4 do artigo 22.º e dos artigos 23.º e 24.º, desde que tal anúncio inclua a justificação da decisão da entidade adjudicante de adjudicar o contrato sem publicação prévia de um anúncio de concurso no Jornal Oficial da União Europeia, ou

- a entidade adjudicante tenha informado os proponentes e os candidatos interessados da celebração do contrato, desde que essa informação contenha uma exposição sintética dos motivos relevantes indicados no n.º 2 do artigo 26.º, sob reserva do disposto no n.º 3 do artigo 26.º. Esta alternativa também se aplica aos casos a que se refere a alínea c) do artigo 38.º-D da presente directiva;

b) E, em todo o caso, antes do termo de um prazo mínimo de 6 meses a contar do dia seguinte à data de celebração do contrato.

(2) Em todos os outros casos, designadamente em caso de interposição de recurso nos termos do n.º 1 do artigo 38.º-G, os prazos para interposição de recurso são determinados pelo direito nacional, sob reserva do artigo 38.º-E.

Or. de

Justificação

A introdução da interposição de recurso na presente directiva visa uma verdadeira abertura de mercado, a garantia de uma protecção jurídica efectiva dos proponentes em causa, bem como a transparência e a não-discriminação em matéria de adjudicação de contratos, sem prejudicar a necessidade dos Estados-Membros em matéria de protecção da confidencialidade.

Alteração 38

Proposta de directiva Artigo 38-I (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º-I

Mecanismo de correcção

(1) A Comissão pode recorrer ao procedimento previsto nos n.ºs 2 a 5 sempre que considerar que foi cometida uma violação grave das disposições comunitárias em matéria de contratos de direito público no decurso de um procedimento de celebração de contratos abrangido pela presente directiva.

(2) A Comissão notificará ao Estado-Membro e à entidade adjudicante em questão as razões pelas quais considera ter sido cometida uma violação grave e solicitará a sua correcção. Fixará ao Estado-Membro em causa um prazo razoável de resposta que tenha em conta as circunstâncias do caso concreto.

(3) No prazo referido no n.º 2, o Estado-Membro em questão comunicará à Comissão:

- a) A confirmação de que a violação foi corrigida;***
- b) Uma conclusão fundamentada, explicando as razões por que não foi efectuada qualquer correcção;***
- c) Uma notificação indicando que o procedimento de adjudicação do contrato em causa foi suspenso, quer por iniciativa da entidade adjudicante, quer no âmbito do exercício dos poderes previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º-B.***

(4) Uma exposição fundamentada comunicada nos termos da alínea b) do n.º 4 pode basear-se, nomeadamente, no facto de a alegada violação ter sido já objecto de recurso jurisdicional ou de outro recurso ou de um dos recursos a que se refere o n.º 9 do artigo 38.º-B.
(5) Em caso de notificação que indique a suspensão de um procedimento de adjudicação de contrato nos termos da alínea c) do n.º 3, o Estado-Membro deve notificar a Comissão do levantamento da suspensão ou do início de outro procedimento de adjudicação de contrato relacionado, no todo ou em parte, com o mesmo objecto. Esta nova notificação deve confirmar a correcção da alegada violação ou incluir uma exposição fundamentada explicando as razões pelas quais não foi efectuada qualquer correcção.

Or. de

Justificação

A introdução da interposição de recurso na presente directiva visa uma verdadeira abertura de mercado, a garantia de uma protecção jurídica efectiva dos proponentes em causa, bem como a transparência e a não-discriminação em matéria de adjudicação de contratos, sem prejudicar a necessidade dos Estados-Membros em matéria de protecção da confidencialidade.

Alteração 39

Proposta de directiva Artigo 38-J (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 38.º-J

***Teor do anúncio voluntário de
transparência ex-ante***

***O anúncio a que se refere o segundo
travessão do n.º 4 do artigo 38.º-F, cujo***

formato é aprovado pela Comissão pelo procedimento de consulta a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º, deve conter as seguintes informações:

- a) O nome e contactos da entidade adjudicante;*
- b) Uma descrição do objecto do contrato;*
- c) Uma justificação da decisão da entidade adjudicante de adjudicar o contrato sem publicação prévia de um anúncio de concurso no Jornal Oficial da União Europeia;*
- d) O nome e contactos do operador económico a favor de quem foi tomada a decisão de adjudicação do contrato;*
- e) Se adequado, qualquer outra informação considerada útil pela entidade adjudicante.*

Or. de

Justificação

A introdução da interposição de recurso na presente directiva visa uma verdadeira abertura de mercado, a garantia de uma protecção jurídica efectiva dos proponentes em causa, bem como a transparência e a não-discriminação em matéria de adjudicação de contratos, sem prejudicar a necessidade dos Estados-Membros em matéria de protecção da confidencialidade.

Alteração 40

Proposta de directiva

Artigo 44

Directiva 2004/18/EC

Artigo 10

Texto da Comissão

A presente directiva é aplicável aos contratos públicos adjudicados nos domínios da defesa e da segurança, com excepção dos contratos a que se aplica a Directiva XXXX/X/CE. Não é aplicável aos contratos públicos excluídos do âmbito de aplicação da Directiva XXXX/X/CE por

Alteração

A presente directiva é aplicável – **sem prejuízo do artigo 296.º do Tratado CE** – aos contratos públicos adjudicados nos domínios da defesa e da segurança, com excepção dos contratos a que se aplica a Directiva XXXX/X/CE. Não é aplicável aos contratos públicos excluídos do âmbito

força dos seus artigos 8.º e 9.º»

de aplicação da Directiva XXXX/X/CE por
força dos seus artigos 8.º e 9.º»

Or. de

Justificação

A presente alteração tem como objectivo a precisão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto

Os mercados europeus do material de armamento caracterizam-se por um estado de fragmentação. Desde a década de 1990 que existe, na UE, uma percepção cada vez maior das repercussões económicas negativas desse fenómeno, que se deve a diferentes motivos:

- a) Nos últimos 20 anos, as despesas no sector da defesa reduziram-se a metade, devido aos desenvolvimentos da política mundial (aos chamados "dividendos da paz"), registando-se um retrocesso tanto a nível do volume de vendas, como de postos de trabalho, além de um declínio dos investimentos nos domínios da investigação e da tecnologia. Não se prevê, por ora, qualquer aumento das despesas neste sector. Concretamente, as despesas em causa apresentam-se como se segue¹:

Em 2006, as despesas de 26 Estados-Membros da União Europeia (UE-26)² no sector da defesa ascenderam a 201 mil milhões de euros (entre 47 mil milhões de euros no Reino Unido e 35 milhões de euros em Malta). Este montante inclui 110 mil milhões de euros para despesas com o pessoal e 91 mil milhões de euros para a aquisição de equipamentos de defesa. O montante de 91 mil milhões de euros subdivide-se em 39 mil milhões de euros relativos a investimentos, incluindo as despesas no domínio da investigação e do desenvolvimento, 43 mil milhões de euros relativos a operações e manutenção e 9 mil milhões de euros relativos a despesas diversas, incluindo medidas de criação de infra-estruturas e de construção de instalações.

Comparando estes valores com as despesas dos EUA, obtém-se o seguinte quadro³: em 2006, os EUA despenderam um total de 491 mil milhões de euros no sector da defesa, o equivalente a 4,7% do PIB. As despesas relativas a operações e manutenção situaram-se em 169 mil milhões de euros e as respeitantes a investimentos em 141 mil milhões de euros.

- b) Os custos de desenvolvimento de novos sistemas de armamento subiram de tal modo que mesmo os maiores Estados-Membros têm dificuldade em suportar os respectivos encargos financeiros⁴.
- c) A reestruturação das forças armadas desde o final da Guerra Fria reduziu as necessidades em material tradicional e fez surgir novas exigências em termos de capacidades de defesa qualitativamente diferentes.

O objectivo consiste, assim, em conseguir uma melhor relação custo-eficiência, favorável aos orçamentos nacionais e à indústria e, sobretudo, dotar as forças armadas do melhor

¹ Dados recolhidos junto da Agência Europeia de Defesa. Cf. <http://www.eda.europa.eu/facts.aspx>.

² A Dinamarca não coopera no contexto da Agência Europeia de Defesa.

³ <http://www.eda.europa.eu/genericitem.aspx?area=Facts&id=310>.

⁴ Cf. Burkard Schmitt, "*From cooperation to integration, Defence and Aerospace Industries in Europe*", Chaillot Paper 40, Paris, Julho 2000, p. 6 e seguintes.

equipamento possível.

A instituição de uma Política Europeia de Segurança e de Defesa requer a criação das capacidades necessárias, o que pressupõe uma indústria europeia suficientemente produtiva. Para tal deve contribuir a criação de uma base europeia de tecnologia e indústria de defesa, bem como a instituição de um mercado europeu de equipamento de defesa. De ambas as medidas resultarão as capacidades necessárias para fazer face às missões globais de defesa e aos novos desafios no domínio da segurança.

Artigo 296.º do TCE

Por princípio, os contratos públicos no sector da defesa inscrevem-se no âmbito de aplicação da Directiva 2004/18/CE (artigo 10.º), sob reserva do disposto no artigo 296.º do TCE, que prevê uma derrogação às disposições comunitárias em matéria de contratos públicos sempre que estão em causa motivos de segurança nacional. Contudo, na prática, os Estados-Membros recorrem sistematicamente ao artigo 296.º do TCE para isentarem praticamente todos os contratos públicos de aquisição de material militar da legislação comunitária aplicável. O mesmo sucede no mercado dos equipamentos sensíveis de segurança de carácter não militar, cuja relevância económica tem vindo a aumentar. Em ambos os casos, os Estados-Membros baseiam-se frequentemente no artigo 14.º da Directiva 2004/18/CE, de modo a subtraírem-se às regras comunitárias. Consequentemente, a maioria do equipamento neste sector é adquirida segundo as disposições e os procedimentos nacionais. De acordo com as estatísticas, entre 2000 e 2004, os então 15 Estados-Membros da União Europeia apenas publicaram, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 13% de todos os anúncios de concurso público para adjudicação de contratos de aquisição de equipamentos de defesa, variando essa percentagem entre 2% (na Alemanha) e 24% (em França)¹. Na prática, as derrogações, que, à luz da legislação comunitária, deveriam constituir a excepção, constituem, assim, a regra.

Esta prática dos Estados-Membros contraria a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que concluiu que só deverá ser invocado o artigo 296.º do TCE em situações excepcionais e devidamente justificadas². Numa comunicação com carácter explicativo, a Comissão evidenciou as consequências desta jurisprudência do Tribunal de Justiça e esclareceu como pretende proceder no futuro em casos semelhantes³.

Directiva relativa aos contratos públicos de aquisição de equipamento de defesa

A presente proposta de directiva (COM(2007) 766) visa ter em consideração as preocupações dos Estados-Membros pelo facto de a actual Directiva 2004/18/CE não contemplar suficientemente as particularidades dos contratos públicos de aquisição de material militar. . A proposta de directiva foi apresentada em 5 de Dezembro de 2007, em conjunto com uma proposta de directiva relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa, na Comunidade (COM(2007) 765), bem como com uma

¹ Avaliação de impacto da proposta de directiva COM(2007) 766, Anexo 11, página 78: *Rates of publication in the OJEU of defence contracts*. (Taxas de publicação no JO dos contratos públicos no sector da defesa)

² TJCE, C-414/1997, Comissão Europeia/Espanha.

³ Comunicação interpretativa sobre a aplicação do artigo 296.º do Tratado CE no âmbito dos contratos públicos no sector da defesa, COM(2006) 779.

comunicação¹ da Comissão. Ambas as directivas têm por objectivo a criação de um mercado comum de equipamento de defesa, recorrendo, porém, a instrumentos que deverão ser tratados separadamente.

A proposta de directiva visa a criação de um enquadramento jurídico comum europeu, que permita aos Estados-Membros aplicar a legislação comunitária, sem comprometer os seus interesses em matéria de segurança. Desse modo, os Estados-Membros não terão de recorrer ao disposto no artigo 296.º do TCE com tanta frequência. Isto significa, por outras palavras, que o artigo 296.º do TCE continua a ser aplicável, mas a sua aplicação deverá ser limitada a situações verdadeiramente excepcionais, tal como previsto no Tratado CE e exigido pelo Tribunal de Justiça. Assim, o artigo 296.º do TCE só já se aplicaria nos casos em que as salvaguardas especiais previstas na nova directiva não permitem proteger os interesses dos Estados-Membros em matéria de segurança.

O relator concorda com os objectivos da proposta de directiva. Com base nos objectivos constantes da Resolução sobre o **Livro Verde sobre os contratos públicos de aquisição de equipamento de defesa**², de 17 de Novembro de 2005, em que o Parlamento exorta a Comissão a elaborar uma directiva que vote particular atenção aos interesses de segurança dos Estados-Membros, desenvolva a Política Externa e de Segurança Comum, contribua para o reforço da coesão europeia, preserve o carácter da União enquanto “potência civil” e contemple de forma especial às PME fortemente representadas no sector, o relator vota particular atenção aos seguintes aspectos:

Face às duplicações frequentes entre as compras no mercado da defesa e da segurança, o relator pensa, como a Comissão, que os sectores da defesa e da segurança deveriam ser abrangidos pelo **âmbito de aplicação** da proposta de directiva. Todavia, na medida em que todos os contratos abrangidos por este âmbito de aplicação implicam informações sensíveis, propõe-se a definição deste âmbito de modo uniforme no artigo 1.º. A fim de ter em conta o problema que se coloca, ou seja, o facto de a lista das armas, munições e/ou materiais de guerra que definem o âmbito de aplicação dos contratos no domínio da defesa remontar a 1958, estando, por conseguinte, ultrapassado, propõe-se, no interesse de uma interpretação com base em realidades actuais, fazer referência à lista militar comum da União Europeia, anualmente actualizada.

A derrogação prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 296.º do Tratado CE continua a vigorar, apesar da presente proposta de directiva, mas é integrada no artigo 9.º da proposta, sob uma forma adaptada à legislação em matéria de contratos públicos, visando melhorar a segurança jurídica e impedir um recurso abusivo ou evitável ao artigo 296.º do Tratado CE. Assim, os adjudicatários públicos podem invocar uma excepção a título do direito secundário.

No respeitante à **segurança da informação e do aprovisionamento**, é importante que as entidades adjudicantes possam basear-se em compromissos do proponente tão fiáveis quanto possível. Tal não impede que um proponente não possa fornecer, em todos os casos, uma

¹ Uma estratégia para uma indústria da defesa europeia mais forte e mais competitiva, COM(2007) 764.

² Contratos públicos no sector da defesa, COM(2004)0608; relatório sobre o Livro Verde intitulado “Contratos Públicos no Sector da Defesa”, Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores, relator Joachim Würmeling, A6-0288/2005

prova ou um compromisso definitivo, em particular no que respeita ao comportamento de um subcontratante ou uma justificação de transferência. No projecto de relatório propõem-se igualmente alterações que facilitam ao proponente o cumprimento, na prática, das exigências requeridas.

Uma outra parte essencial do projecto de relatório consiste na introdução de um **procedimento de recurso**, que tem por objectivo garantir uma protecção jurídica eficaz aos proponentes visados, promove a transparência e a não discriminação no quadro da adjudicação de contratos, contribuindo, assim, para uma verdadeira abertura do mercado. O sistema de recurso jurídico previsto na presente proposta de directiva inspira-se fundamentalmente nas directivas clássicas na matéria, tendo em conta interesses específicos dos Estados-Membros no contexto da adjudicação de contratos nos sectores da defesa e da segurança.